

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O artigo 1º do projeto sob análise obriga os óculos de sol comercializados no país a oferecerem proteção contra a radiação ultravioleta. Em seguida, dispõe que regulamento definirá o nível de proteção. Em seguida, explicita que o disposto deve ser aplicado a lentes corretivas ou não.

O art. 2º estabelece que a comercialização de óculos equipados com lentes não corretivas independe de autorização do órgão da vigilância sanitária competente e também não se sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto 24.492, de 28 de junho de 1934. Além de fixar a vigência no prazo de cento e oitenta dias após a publicação, o projeto revoga ainda o Decreto-Lei 8.829, de 24 de janeiro de 1946, que “torna extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos as disposições legais que indica”.

O arrazoado que apoia a proposta se baseia no risco de lesões oculares provocadas pela radiação ultravioleta. A falta de proteção confere sensação falsa de segurança e conforto ao mesmo tempo em que impede a contração da pupila, mecanismo de controle da intensidade luminosa dos olhos. Isto traz o risco aumentado de lesões como catarata, degeneração macular ou carcinoma.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto com três emendas; a primeira emenda que incumbe as autoridades sanitárias de fiscalizar o cumprimento de suas determinações e a segunda, para caracterizar como infração sanitária, segundo determinações da Lei 6.437, de 1977, o descumprimento. A emenda de número 3 exige orientação técnica para comercializar óculos de sol.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta na forma de um substitutivo.

Após nossa manifestação, a iniciativa seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação expressa pelo Projeto de Lei 5.534, de 2005 e das alterações propostas nas Comissões que nos antecederam são realmente bastante meritorias. É importante destacar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou diversas normas elaboradas em conjunto com o Comitê Brasileiro de Óptica e Instrumentos Ópticos, estabelecendo requisitos para proteção contra radiações solares para todos os produtos ópticos como armações, óculos de correção, lentes semiacabadas e acabadas, lentes de contato. É importante ressaltar que estas normas estão em processo constante de atualização.

Os óculos de sol fabricados com filme protetor contra os raios ultravioleta reduzem a incidência de lesões oculares como catarata e carcinoma de conjuntiva. No entanto, lentes corretivas e lentes de contato também devem conferir esta proteção, incluindo as faixas mais deletérias da radiação. A falta de proteção adequada é um engodo para o consumidor que pode resultar em danos sérios e até mesmo perda de visão. Assim, é essencial defender a qualidade dos produtos ópticos.

As comissões precedentes propuseram mudanças ao texto original. Sob o ponto de vista da saúde, temos ainda algumas contribuições a oferecer. Desta maneira, optamos por elaborar novo substitutivo, exigindo a proteção contra a radiação ultravioleta em todos os produtos ópticos.

O substitutivo que propomos obriga a avaliação de conformidade às normas da ABNT, realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP acreditado pela INMETRO, em conformidade com o Programa Brasileiro de Conformidade Óptica.. No entanto, prevê a continuidade do procedimento pelos órgãos que eventualmente substituírem os existentes.

O procedimento trará benefícios diretos ao consumidor, que terá à disposição somente produtos ópticos que não causam malefícios à saúde, uma vez que todos serão fabricados de acordo com as normas da ABNT. No entanto, para a garantia total do usuário, é imprescindível que os óculos de correção, lentes de contato, lentes oftálmicas, incluindo as incolores e armações de óculos estejam igualmente incluídos nos termos da futura lei e sejam certificados.

Julgamos importante associar a venda de óculos de sol com lentes corretivas à permissão da autoridade sanitária e eximir a comercialização de óculos de sol desprovidos de função corretiva do disposto no decreto 24.492, de 26 de junho de 1934, que trata da venda de lentes de grau.

Cabe à autoridade sanitária fiscalizar o cumprimento da lei e sujeitar as infrações às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Devemos ressaltar que a questão da venda de produtos ilegais e piratas, além de constituir ameaça bastante grave para a saúde ocular dos brasileiros, ainda priva o país do recolhimento de receitas significativas, estimadas em cerca de nove bilhões de reais por ano.

Desta maneira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2005 na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatório a conformidade com as Normas da ABNT, das armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos e lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As armações, óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato comercializados no país devem, obrigatoriamente, obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - único Foro Nacional de Normalização, de acordo com a Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992.

Parágrafo Único. A avaliação da conformidade deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP acreditado pela INMETRO, em conformidade com o Programa Brasileiro de Conformidade Óptica.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se a armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

Art. 3º. Caberá à autoridade sanitária e aos órgãos de fiscalização delegados pelo INMETRO o cumprimento desta lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator